

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10384/000.871/73-00

Sessão de 19 de agosto de 19 94

ACORDÃO Nº 102-29.332

Recurso nº: 85.365 - IRPF - EXS: 1991 e 1992

Recorrente: MARCITO RIBEIRO MADEIRA CAMPOS

Recorrida: DRFF EM TERESINA (PI).

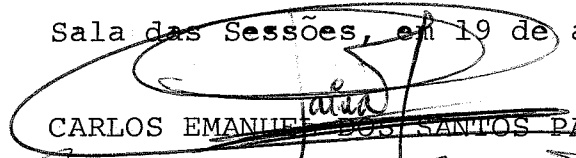
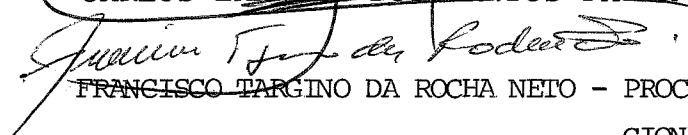
IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE - RENDIMENTOS ISENTOS. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço estão isentos do imposto sobre a renda.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA

NA-

VISTO EM

CIONAL

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo Nº 10384/000.871/73-00

Acórdão Nº 102-29.332

RELATÓRIO E VOTOCONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

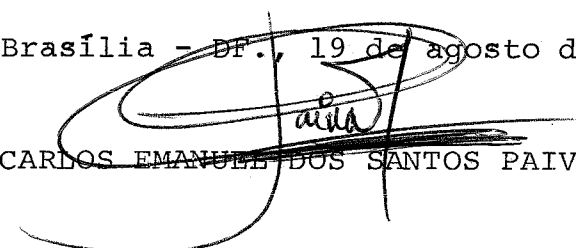
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF - TERESINA -PI, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal, intituído pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 17/19.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF., 19 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR